



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002649-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ ANTONIO PEREIRA RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DEFESA

IMPROVIMENTO

VOTO nº 4.960

AG EXEC nº 0002649-83.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luiz Antônio Pereira Ramos

Agravado: Ministério Público

Juízo da DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Juiz a quo: Aline Tabuchi da Silva

Autos originários: nº 001027408.2024.8.26.0996

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Unificação das penas com reconhecimento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Embora os delitos tenham sido praticados em condições semelhantes, não é possível assegurar que tenham sido cometidos em circunstâncias equivalentes ou com unidade de desígnios. Entre um crime e outro se passaram mais de 5 meses, contexto que afasta por completo a similitude de tempo, conforme critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores. Ausente o requisito temporal previsto no art. 71 do CP, não há falar em continuidade delitiva. Recurso desprovido.

Vistos para julgamento.

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RAMOS, representado por defensor constituído, nos autos da execução contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/5) contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos que originaram as penas em cumprimento.

Eis a r. decisão agravada:

“(…) Da análise perfunctória dos processos de execução criminal, verifica-se que se trata de sentenciado condenado pela prática de crimes tipificados nos artigos 312 e 293, ambos do Código Penal.

Com efeito, trata-se à toda evidência de reiteração criminosa, não havendo o desdobramento ou o aproveitamento de circunstâncias do primitivo ilícito de modo a configurar crime continuado. Diante deste quadro, é indubitável a conclusão de que o reeducando, quando em liberdade, fez da prática de delitos o seu ganha-pão

(…)

No caso em apreço, os diversos delitos praticados pelo sentenciado não se valeram ou aproveitaram, ainda que de forma casual, das condições e oportunidades decorrentes do primeiro crime, constituindo-se, na verdade, delitos autônomos.

Ademais, constata-se que, pelas condições em que foram praticados os delitos, não restou comprovada a unidade de desígnios.

Diante do exposto, entendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal, e verificando-se a hipótese de mera reiteração criminosa, INDEFIRO o pedido de unificação de penas (reconhecimento da continuidade delitiva), formulado em favor de Luiz Antonio Pereira Ramos (...)” (fls. 194/196 da origem).

O Agravante alega o seguinte: i) o apenado praticou delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução; ii) estão presentes os requisitos da continuidade delitiva; iii) a adoção rígida do critério temporal de 30 dias entre uma fração e outra importaria no esvaziamento do instituto. Requer, ao final, a unificação das penas executadas, aplicando-se a continuidade delitiva entre elas, com consequente aumento em 1/6 da maior reprimenda.

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu o improvimento do recurso (fls. 239/241).

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 243).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 251/254).

Voto.

A pretensão recursal improcede.

Decidiu com a costumeira a exação digno juízo *a quo*.

Trata-se de apenado que cumpre pena por duas condenações distintas, cada uma delas relativa à prática dos crimes do art. 293 e 312 do CP. No entanto, ainda que tais práticas tenham condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os critérios objetivos constantes no art. 71 do CP não foram atendidos.

Em relação aos autos 0002774-04.2008.08.26.0299 (execução nº 0010274-08.2024.8.26.0996), o agravado foi condenado, pois, no dia 15/04/04, praticou os delitos do art. 293 e 312 do CP, enquanto exercia sua função de escrevente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Tabelionato de Jandira (fls. 3/24 da origem).

Em relação aos autos 0000094-12.2009.8.26.0229 (execução nº 0021305-25.2024.8.26.0996), o agravado foi condenado, pois, no dia 08/10/04, praticou os delitos do art. 293 e 312 do CP, enquanto exercia sua função de escrevente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Tabelionato de Jandira (fls. 122/159 da origem)

Contudo, nos termos do art. 71 do Código Penal, a continuidade delitiva só pode ser reconhecida quando, ademais da mesma espécie, sejam os crimes praticados em condições equivalentes:

*“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.” (g.n.)

E, no caso, embora os delitos tenham sido praticados em condições semelhantes, não é possível assegurar que tenham sido cometidos em circunstâncias equivalentes ou com unidade de desígnios.

Isso porque, entre um crime e outro se passaram mais de 5 meses, contexto que afasta por completo a similitude de tempo, conforme os critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores. E, ausente o requisito temporal, não há falar em continuidade delitiva.

A propósito:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS CRIMES. AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME***

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável. A defesa sustenta que os crimes foram praticados em condições que justificariam a aplicação do art. 71 do Código Penal. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando o intervalo de aproximadamente quatro meses entre os crimes, e se seria cabível a revisão da dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem. III. **RAZÕES DE DECIDIR***

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o

reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios).

4. Para o requisito temporal, esta Corte adota o entendimento de que, embora a legislação não fixe um limite específico, o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias. No caso, os crimes foram praticados com um intervalo de aproximadamente quatro meses, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme pacificado no STJ.

5. A Súmula nº 83/STJ é aplicável, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Quanto à dosimetria da pena, a revisão por esta Corte só é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade manifesta, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a pena aplicada.

IV. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (AREsp n. 2.454.588/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 611/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. POSIÇÃO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. **INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado.

2. A condenação está lastreada em relatos de diversas vítimas e testemunhas. Ressalta-se que o fato de a condenação ter buscado fundamento nos referidos depoimentos não configura ilegalidade, uma vez que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por relatos de outras vítimas e testemunhas (AgRg no AR Esp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, D Je de 9/3/2020).

3. A revisão dos fundamentos adotados pela Corte a quo, para concluir pela

ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "a aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP" (AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, D Je de 1/7/2019.)

5. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF. Precedentes.

6. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, em relação à dosimetria da pena, tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Logo, a revisão não pode ser utilizada para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Precedente.

7. Na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da conduta social do acusado foi devidamente fundamentada, considerando depoimentos testemunhais que tratam de sua conduta no ambiente de trabalho e que não abordam fatos caracterizados como antecedentes criminais.

8. Em relação à causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, no presente caso, o acusado não apenas abusou da confiança inerente à relação médico-paciente, mas também da posição de autoridade que exercia, considerando que a concessão de benefícios previdenciários às suas vítimas estava condicionada aos resultados de exames periciais por ele conduzidos.

9. Quanto à continuidade delitiva, os crimes ocorreram nas datas de 17/11/2011, 14/02/2012, 14/05/2012 e 19/02/2013, o que afasta o lapso temporal de 30 dias entre uma conduta e outra, critério temporal adotado como referência por esta Corte Superior.

10. Ainda que se entenda preenchido o requisito temporal, há indicação, nos autos, de que o recorrente pratica reiteradamente crimes contra a dignidade sexual, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por merecer tratamento penal mais rigoroso.

11. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam

preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

[...]

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 728.251/AC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022).

Assim, a manutenção da r. decisão é de rigor.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em execução e **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator